



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	32/2025
PROCESSO Nº	2018/10/12674
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI
ADVOGADO:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO – OAB/AC 2.780
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO USO E CONSUMO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. O ponto central do debate reside na legalidade da cobrança do ICMS na forma do DIFAL, aplicada às operações interestaduais que envolvem mercadorias destinadas ao uso e consumo por consumidores finais, sejam eles contribuintes ou não do referido imposto.

2. Assim, nas aquisições interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário, na forma do art. 155, §2º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), João Tadeu de Moura, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

**WILLIAN DA SILVA BRASIL**  
Data: 18/02/2025 18:45:21-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Documento assinado digitalmente

gov.br

**HILTON DE ARAUJO SANTOS**  
Data: 19/02/2025 12:02:41-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Hilton de Araújo Santos  
Relator

**LUIS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:6239758329**

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758329  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=0552722000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=Presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:6239758329  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2025.02.14 10:22:25 -0300  
Post PDF Reader Versão: 2024.2.3

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/10/12674

Recurso Voluntário  
Processo Administrativo Tributário nº 2018/10/12674  
Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli  
Advogado: Não consta  
Recorrido: Diretor de Administração Tributária  
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato  
Relator: Hilton de Araújo Santos

### Relatório

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pelo contribuinte ADINN Construção e pavimentação Eireli, já qualificado nos autos, em face da decisão administrativa sem número de 25 de junho de 2018, da lavra do Diretor de Administração Tributária, que acolheu a Manifestação Fiscal nº 214/2018 (fls. 30/31) da Divisão de Classificação e Lançamento, decidindo pela procedência parcial do pedido de baixa dos débitos fiscais constantes nas Notificações Especiais de números 1.279/2018, 9.765/2018, 12.314/2018, 15.246/2018 e 18.069/2019, entendido como pedido de isenção, considerando que não há amparo legal para a concessão de isenção para produtos de uso e consumo, mas admitiu a correção dos multiplicadores e dos tipos de lançamento, conforme tabela inserta na manifestação fiscal nº 214/2018 da Divisão de Classificação e Lançamento, às fls. 30/31.

Em sua peça recursal, a recorrente contesta a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS sobre bens adquiridos em outros estados. A empresa, que atua no setor de construção civil, argumenta que os bens adquiridos, como máquinas e insumos, são destinados exclusivamente ao uso em suas obras, configurando-se como consumidora final. Dessa forma, não haveria circulação jurídica desses bens que pudesse justificar a incidência do imposto.

A recorrente fundamenta seu pedido na Constituição Federal, que prevê, no artigo 155, inciso II, e na Lei Complementar 87/1996, que o ICMS incide apenas sobre operações que envolvam circulação de mercadorias, isto é, transferência de domínio ou titularidade. Como contribuinte de ISS, a empresa defende que não realiza operações mercantis e, portanto, não deve ser sujeita à tributação de ICMS sobre bens adquiridos para uso interno.

Adicionalmente, o recurso cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a não incidência do diferencial de alíquota de ICMS em situações semelhantes, envolvendo empresas de construção civil. Segundo a recorrente, a manutenção da cobrança violaria normas constitucionais e tributárias, tornando o lançamento tributário indevido.





Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/10/12674

Diante disso, a empresa requer a anulação do lançamento tributário, sustentando que os bens adquiridos não configuram operações sujeitas ao ICMS, e a cobrança representa uma aplicação indevida do tributo.

Com fundamento no art. 41 do Regimento Interno do CONCEA, foram os autos remetidos à Procuradoria Fiscal, especializada da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração de parecer.

Em resposta (PARECER/PGE/PF/Nº 42/2023), a Procuradoria informa que a empresa argumenta que, sendo não contribuinte do ICMS, não deveria ser obrigada ao recolhimento do tributo e que as mercadorias em questão não configuram circulação econômica sujeita à tributação. No entanto, a análise jurídica fundamenta que a Emenda Constitucional nº 87/2015 alterou o regime de ICMS, prevendo a incidência do DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidores finais, independentemente de serem contribuintes ou não do imposto. A operação realizada pela empresa se enquadra nessa hipótese de incidência, pois os bens adquiridos foram destinados ao consumo final da própria empresa.

Com base nisso, o parecer conclui que a cobrança do DIFAL está de acordo com a legislação vigente e opina pelo improviso do presente recurso, mantendo a decisão administrativa pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, é o relatório.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

HILTON DE ARAUJO SANTOS

Data: 29/01/2025 13:49:43-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Hilton de Araújo Santos  
Relator



Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/10/12674

Recurso Voluntário  
Processo Administrativo Tributário nº 2018/10/12674  
Recorrente: ADINN Construção e pavimentação Eireli  
Advogado: Não consta  
Recorrido: Diretor de Administração Tributária  
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato  
Relator: Hilton de Araújo Santos

**Voto**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADINN Construção e Pavimentação Ltda, já qualificada nos presentes autos, em face da decisão administrativa DIAT sem número, de 25 de junho de 2018, da lavra do Diretor de Administração Tributária (fls. 32/33), que com base na Manifestação Fiscal nº 214/2018 (fls. 30/31) da Divisão de Classificação e Lançamento, acolheu parcialmente a impugnação das Notificações Especiais nº 1.279/2018, 9.765/2018, 12.314/2018, 15.246/2018 e 18.069/2018, indeferindo o pedido de exclusão da tributação e determinando ajustes nos multiplicadores e no tipo de lançamento.

O presente recurso foi fundamentado pela recorrente na alegação de que as mercadorias adquiridas se destinavam ao uso e consumo da empresa e, portanto, por se tratar de uma entidade não contribuinte do ICMS, não seria cabível a exigência tributária.

Cumprido os requisitos de admissibilidade, passamos à análise do presente recurso.

O ponto central do debate reside na legalidade da cobrança do ICMS na forma do DIFAL, aplicada às operações interestaduais que envolvem mercadorias destinadas ao uso e consumo por consumidores finais, sejam eles contribuintes ou não do referido imposto.

O fundamento para a aplicação do DIFAL encontra-se no art. 155, §2º, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015. Esta norma estabelece que incide o DIFAL sobre operações interestaduais com mercadorias ou serviços destinados a consumidores finais situados em outra unidade da Federação.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(...)



Estado do Acre  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

PAT nº 2018/10/12674

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

No caso em análise, verifica-se que a operação em questão envolveu a aquisição de mercadorias por consumidor final (a recorrente), fato que caracteriza a hipótese de incidência tributária do DIFAL. Conforme disposto na EC nº 87/2015, não é relevante a finalidade específica da mercadoria adquirida, bastando que o destinatário seja consumidor final e que a operação tenha caráter interestadual.

A análise jurídica conduz à conclusão de que a decisão administrativa está em conformidade com a legislação vigente. A operação realizada pela empresa enquadra-se perfeitamente na previsão constitucional que embasa a exigência do DIFAL, sendo, portanto, legítima a manutenção da tributação.

Diante do exposto, com base na legislação aplicável, nos entendimentos jurisprudenciais dominantes e nas considerações anteriormente apresentadas, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, no sentido de manter pelos seus próprios fundamentos a **Decisão DIAT sem número, de 25 de junho de 2018**, da Diretoria de Administração Tributária deste órgão fazendário.

Nestes termos, é como voto.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

HILTON DE ARAUJO SANTOS

Data: 29/01/2025 13:40:05-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Hilton de Araújo Santos  
Relator